



Número: **0600774-06.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **15/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)		FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)	
DAMARES REGINA ALVES (REPRESENTADA)		RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (ADVOGADO) MARIANA LAGARES DE PAULA (ADVOGADO) TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA (ADVOGADO) CHAYANNY LEITE NEVES (ADVOGADO) GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157953647	23/08/2022 21:55	<a href="#">Rp 0600774-06.2022 - parecer MPE</a>	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.824/2022 – PGGB/PGE

Representação nº 0600774-06.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

**Relator(a)** : Ministro Raul Araújo  
: Coligação Brasil da Esperança (Fé Brasil) – Federação  
**Requerentes** PSOL-REDE, Partido Socialista Brasileiro, Solidariedade,  
Avante e Partido Agir  
**Advogado(a/s)** : Cristiano Zanin Martins e outro(a/s)  
**Requerida** : Damares Regina Alves  
**Advogado(a/s)** : Flávio Britto e outros (a/s)

**Eleição presidencial. Representação. Propaganda eleitoral negativa extemporânea.**

**A representação por propaganda irregular, quando versar sobre fato ocorrido na internet, deve trazer a identificação do endereço da postagem (URL ou, aso inexistente, URI ou URN), não sendo exigida a cópia integral da página eletrônica onde divulgada a mensagem impugnada.**

**Fato sabidamente inverídico é aquele verificável de plano. Não corresponde a esse ilícito divulgar vídeo com conteúdo crítico sobre ação política governamental para pessoas vulneráveis.**

**Parecer pela improcedência do pedido.**

A Coligação Brasil da Esperança (Fé Brasil)<sup>1</sup> ajuizou representação contra Damares Regina Alves, por propaganda eleitoral negativa extemporânea dirigida ao então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Alegou que, no dia 2.08.2022, a representada publicou vídeo em suas redes sociais, com o título “Cartilha do Governo Lula

<sup>1</sup> Essa coligação é formada pela Federação PSOL-REDE, Partido Socialista Brasileiro, Solidariedade, Avante e Partido Agir, conforme pedido de aditamento do ID 157922729, devidamente acolhido na decisão do ID 157931726.

RLZ/B.03

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/08/2022 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F1cc4ed6.41737290.b695d968.609d5e77



ensina jovens a usar crack”, indicando que esse material, produzido pelo que chamou de “governo das “trevas”, teria a finalidade de ensinar e motivar o uso de drogas ilícitas. A inicial afirmou que, diferentemente do que disse a representada, a cartilha trazia orientações alinhadas à antiga Política Nacional Antidrogas, com uma estratégia de redução de danos, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, destinada às pessoas que não querem ou não conseguem abandonar o vício. Aduziu que a representada utilizou a fotografia do ex-Presidente Lula para afirmar que ele incentiva o adolescente usuário conhecer o traficante. A inicial viu nisso atribuição de associação ao crime organizado. Acrescentou que, em 9.8.2022, a representada fez outra publicação na rede social Twitter, tentando relacionar a imagem do ex-Presidente Lula a uma distribuição equivocada de um folheto, realizado em 2011, pela Prefeitura de Sorocaba (SP).

A inicial relatou também que, em 12.8.2022, a representada publicou novo vídeo no Twitter, denunciando que o governo do ex-Presidente Lula promovia a “erotização” de crianças, quando a cartilha em exame apenas informava sobre os riscos de se contrair doença sexualmente transmissível ao praticar sexo sem proteção. Alegou haver aí propaganda antecipada negativa contra o ex-Presidente Lula.

Requeru, enfim, a concessão de medida liminar para a remoção das publicações impugnadas, diante do caráter permanente do ilícito, bem como a determinação de que a representada se abstenha de veicular notícias com o mesmo teor. No mérito, postulou a



confirmação da liminar e a condenação por propaganda irregular antecipada negativa.

A liminar foi parcialmente deferida<sup>2</sup>, determinando-se a remoção dos vídeos indicados em endereços eletrônicos no Youtube, Twitter e Facebook.

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e o Google Brasil Internet Ltda. informaram o cumprimento da liminar, ao passo que o Twitter Brasil apresentou embargos de declaração<sup>3</sup>.

Citada, a representada arguiu, em preliminar, a extinção da representação, porque não instruída com cópia integral da página eletrônica onde divulgada. No mérito, negou a propaganda antecipada negativa, tendo em vista que, como pré-candidata, apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão. Alegou que o gestor e homem público, como era o caso do ex-Presidente Lula, está suscetível à fiscalização e crítica da sociedade. Negou ter havido calúnia, difamação ou injúria, e recusou que teria divulgado informações sabidamente inverídicas. Acrescentou que apenas expressou a sua indignação com o conteúdo de cartilha sobre drogas produzida e divulgada pelo Ministério da Saúde, na gestão do ex-Presidente Lula, cujo conteúdo reputou inapropriado para crianças e adolescentes. Aditou que essas

2 A decisão liminar consignou que *“a apreciação do pedido de tutela de urgência se limitará ao conteúdo impugnado à folha 2, publicado nos perfis pessoal da representada com a legenda “Cartilha do Governo Lula ensinava jovens a usar crack””, tendo em vista que um dos conteúdos impugnados não se encontra mais disponível para visualização (vídeo associando a gestão do ex-Presidente Lula a suposta “erotização” das crianças) e não houve pedido de antecipação de tutela quanto ao outro (distribuição equivocada de um folheto em 2011 pela Prefeitura de Sorocaba).*

3 A finalidade dos embargos de declaração é para que seja esclarecido que não foi formulado pedido de expedição de ofício à empresa e que a Representada possui os meios necessários para o integral cumprimento da ordem de remoção de conteúdo.



mesmas cartilhas receberam críticas de diversos setores da sociedade, desde políticos até jornalistas. Refutou que tenha praticado desinformação, diante da comprovada existência do conteúdo que abordou. Referiu também que possui posicionamento pessoal crítico em relação ao conteúdo de cartilha produzida pelo Governo Federal na gestão do ex-Presidente Lula sobre o tema de doenças sexualmente transmissíveis, porque promoveria, em tema tão sensível, exposição precoce do público-alvo. Explicitou que entende reprovável a confecção e distribuição dessas cartilhas por meio de órgão público, com custeio pelo erário. Aditou que seu posicionamento crítico encontra eco em vários setores da sociedade e das mídias sociais. Requereu a improcedência da representação.

- II -

O art. 17, III, da Res.-TSE 23.609/2019<sup>4</sup> prevê que a representação deve ser instruída com a identificação do endereço da postagem (indicação da URL ou, caso inexistente, URI ou URN), sob pena de não conhecimento. Não é exigível, porém, a juntada da cópia integral da página eletrônica onde divulgada. Não procede, assim, a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mérito, a representação aponta propaganda eleitoral irregular negativa por três postagens de Damares Regina Alves em sua

4 Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: (...) III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)



rede social privada: no dia 2.8.2022, publicação de vídeo em suas redes sociais, com o título “Cartilha do Governo Lula ensina jovens a usar crack”, indicando que esse material teria a finalidade de ensinar e motivar o uso de drogas ilícitas; no dia 9.8.2022, publicação no Twitter, associando a imagem do ex-Presidente Lula a uma distribuição equivocada de folheto, realizada em 2011, pela Prefeitura de Sorocaba(SP); no dia 12.8.2002, publicação de vídeo no Twitter, denunciando que o governo do ex-Presidente Lula promovia a “erotização” de crianças.

A decisão liminar apontou a perda de objeto quanto ao vídeo da suposta promoção de “erotização” das crianças, porque o vídeo não se encontra mais disponível para visualização. A liminar foi parcialmente deferida exclusivamente em relação ao vídeo com o título “Cartilha do Governo Lula ensina jovens a usar crack”, porque *“a mensagem transmitida está totalmente desconectada de seu contexto embrionário”*.

A representada, em síntese, argumenta que a liberdade de expressão lhe assegura direito de crítica a política adotada em gestão anterior.

Serve para o enfrentamento da controvérsia, a premissa básica de que a intervenção da Justiça Eleitoral na internet deve ocorrer em grau mínimo, para não sufocar o debate democrático (art. 38, caput, da Res.-TSE 23.609/2019<sup>5</sup>). Assim tem sido a jurisprudência do Tribunal

<sup>5</sup> Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).



Superior Eleitoral<sup>6</sup>, visando a prestigiar a liberdade de expressão, com vantagem para o amadurecimento do debate público e em favor da formação de juízos críticos por parte do eleitorado. Evita-se, enfim, uma intervenção tutelar excessiva na livre circulação de ideias.

Essa posição do Tribunal Superior Eleitoral assume relevância especial em casos, como o dos autos, em que é fato certo ter sido editada no governo do ex-Presidente Lula a cartilha, produzida, conforme o próprio representante observa, com orientações alinhadas à antiga Política Nacional Antidrogas, em estratégia de redução de danos, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, destinada às pessoas que não querem ou não conseguem abandonar o vício.

Não há, assim, divulgação de “*fatos sabidamente inverídicos*” – figura a que não se equipara a opinião sobre o acerto, segundo parâmetro ético adotado pelo crítico, do que a cartilha contém.

6 Convém realçar, no ponto, decisões proferidas no âmbito das eleições presidenciais de 2018 quando houve a negativa de liminar para remoção de conteúdos na internet. Na Rp 0601846-6.7, o Ministro Luis Felipe Salomão indeferiu a retirada de vídeos associando os candidatos Fernando Haddad e Manoela Dávila ao fato inverídico de terem jogado no lixo uma bíblia, argumentando que “*na espécie, eventual falsidade referente ao conteúdo do vídeo em questão pode ser aferida pelos próprios usuários da Internet, prevalecendo, desse modo, a livre circulação de ideias e a sua confrontação pública, de modo a resguardar a liberdade de expressão e pensamento das pessoas. Reitero que o controle sobre os conteúdos ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral, no âmbito da Internet e redes sociais, ainda que envolva a honra e reputação dos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático*”. A decisão monocrática de improcedência transitou em julgado. Na Rp 0601545-23, o Ministro Luis Felipe Salomão indeferiu pedido liminar de retirada de conteúdo da internet, que associava o candidato Alvaro Dias com propinas na Petrobrás, ao fundamento de que “*o conteúdo impugnado e considerado ofensivo pelos representantes consubstancia reprodução de notícias veiculadas em diversos sítios eletrônicos na Internet, sob o título: “Escândalo: Senador Álvaro Dias lucrou R\$ 37 milhões com propina da CPI da Petrobrás”, a revelar que a sua divulgação não é inédita nos meios de comunicação social. (...) Aliás, é natural que pessoas como o candidato representante estejam mais expostas à opinião pública, o que não revela, por si só, violação aos direitos da personalidade*”. Após o transcurso da eleição, foi reconhecida a perda de objeto da representação.



Na espécie, não se extrai dos vídeos contestados, que expressam uma oposição contundente à política pública desenvolvida por governo anterior, uma manifesta e clara inverdade, até mesmo porque o conteúdo das cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde foi igualmente objeto de controvérsia no momento da sua distribuição. Não há fundamento suficiente para assentar que o aludido vídeo divulgou “*fato sabidamente inverídico*”, cabendo, aqui, rememorar a jurisprudência do TSE, ensinando que “*não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa*”<sup>7</sup>.

A interpretação crítica de política pública assumida por determinado governo não se insere na moldura normativa de “*fato sabidamente inverídico*”.

A mensagem da representada explicita discordância com práticas que reputa afrontarem a “*moral e os bons costumes da família brasileira*”, porque “*naturaliza o uso de drogas ilícitas*” e “*provoca um evidente ‘despertar’ do interesse ao invés de desestimular o uso e consumo de drogas*”<sup>8</sup>. Há nisso, um juízo de censura calcado em premissas aceitáveis numa sociedade com concepções plurais do bem comum, nomeadamente no que diz com interesses de pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade.

A manifestação crítica, ainda que enfática e eventualmente corrosiva, é tida pela jurisprudência da Corte como concordante com as particularidades do debate público de temas essenciais, merecendo

7 Rp nº 296411 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 28/09/2010 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010

8 Termos expressamente adotados na contestação.





tolerância especial. A manifestação da representada sobre temas atinentes a atividade governamental de opositores políticos, assim, merece ser encarada como abrangida pela liberdade de expressão, não havendo o que as situe no campo ilícito da divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Essa mesma compreensão serve para o exame do vídeo envolvendo o ex-Presidente Lula e a distribuição de um folheto, em 2011, pela Prefeitura de Sorocaba. No ponto, é inequívoco que houve a distribuição pela Prefeitura de Sorocaba, bem como que houve a confecção dessa cartilha no Governo do ex-Presidente. A vinculação do material distribuído com o candidato da federação representante não é manifestamente dissociada da realidade, tendo em vista que foi na gestão do ex-Presidente que o material – acaso distribuído por equívoco pela prefeitura para crianças e adolescentes – foi confeccionado.

Por fim, embora a decisão liminar tenha assentado a perda de objeto quanto ao vídeo que tece críticas ao conteúdo de “erotização”, observa-se que a defesa da representada o acostou ao processo. De novo, neste passo, é incontroversa a existência da cartilha criticada pela representada. Mais ainda, a observação pejorativa sobre o documento de política pública governamental, que motivou controvérsia nos meios de comunicação social, não pode assumir o significado de fato sabidamente inverídico. Não custa recordar, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que *“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser*



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RP nº 0600774-06.2022.6.00.0000

*perceptível de plano” (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014)”; a figura não se perfaz diante de um “conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política”<sup>10</sup>.*

A interpretação ácida ou enfaticamente adjetivada de fatos polêmicos não se equipara objetivamente a *fato sabidamente inverídico*, nem constitui, no campo da expressão política, ofensa à honra ou à imagem, máxime diante das particularidades que nessa seara devem ser consideradas, conforme o Ministério Público ponderou na Rp 0600681-43.2022.6.00.0000 e na Rp 0600797-49.2022.6.00.0000<sup>11</sup>, em manifestações a que o parecer se reporta neste ensejo.

O parecer é pela improcedência do pedido.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

- 
- 9 Recurso em Representação nº 060100742 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 11/09/2018 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018
- 10 Recurso em Representação nº 108357 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 09/09/2014 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014
- 11 Esta também sob a relatoria do eminente Ministro que preside a este feito

9/9

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/08/2022 21:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave F1cc4ed6.41737290.b695d968.609d5e77

